



Dionísio Cerqueira/SC, 29 de Abril de 2024.

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º 100/2024**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2024 - FMS**

**OBJETO:** Aquisição de cadeiras odontológicas para as Unidades Básicas de Saúde do Distrito de Idamar e do Centro, do município de Dionísio Cerqueira - SC.

**I – DOS FATOS**

Conforme ata da sessão do pregão epigrafado, a empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. manifestou interesse em interpor recurso contra a classificação e declaração de vencedora da empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI para o item 01 - Cadeira Odontológica Completa.

**Do Recurso**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. apresentado tempestivamente, **dia 19/04/2024**, devendo ser CONHECIDO.

Em suma, a Requerente solicitou a invalidação/nulidade dos atos administrativos praticados pelo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a), em vulneração direta ao direito de participação das empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, reduzindo o universo de competidores e, conseqüentemente, à possibilidade de o Poder Público contratar com a empresa que oferecer a proposta mais vantajosa.

Isso porque, conforme exposto à síntese fática, **a primeira classificada, no tocante ao Item 01, deixou de observar os requisitos estabelecidos no ato convocatório.** (grifo original).

Aduz a Requerente que a empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI deixou de observar as regras entabuladas no instrumento convocatório, mais especificamente a seguinte condição estabelecida na descrição do Item 01: “Cadeira odontológica com estrutura

de aço, com tratamento anti corrosivo e proteção em PVC, articulação central entre assento e encosto, com pontos de ligação nas laterais da cadeira [...]"

No entanto, os equipamentos fabricados pela marca cotada pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI (Primemed – Consultório Prime 5 Flex) possuem articulação central única, conforme se extrai do próprio site1 da fabricante.

Desta forma, o equipamento ofertado pela licitante vencedora não atende aos requisitos do edital, que exige a articulação da cadeira com pontos de ligação (reforço) nas laterais, facilitando a acomodação do paciente com a movimentação do encosto, além de apresentar mais resistência nos atendimentos a pacientes em geral, incluindo pacientes com sobrepeso.

Encerra o recurso requerendo reparo na decisão de classificação da licitante BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, por apresentar “produto incompatível ao previsto em edital”, e ainda, que seja reconhecido o direito da OLSEN, segunda colocada, de ser declarada como vencedora do certame, por ter cumprido integralmente as exigências do Edital, apresentando equipamento que atende plenamente às especificações técnicas requeridas.

### **Das Contrarrazões**

A empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI apresentou intempestivamente a contrarrazão, **dia 25/04/2024**, razão pela qual NÃO DEVERÁ SER CONHECIDO.

Em suma, a empresa alega que a recorrente OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. interpôs recurso no qual alegou, de forma completamente precária e inconsistente que, a proposta comercial apresentada pela Empresa Recorrida, não atende o edital, aduzindo em síntese que: I) Que o equipamento é divergente ao modelo e marca constante no edital II) Que o equipamento não possui articulação central entre assento e encosto, com pontos de ligação nas laterais da cadeira.

Encerra requerendo que Que as razões recursais apresentadas pela recorrente sejam julgadas improcedentes, condenando a ainda na multa de litigância de má fé, por apresentar recurso com intuito meramente protelatório, e, que estas contrarrazões recursais sejam recebidas e processadas, sendo ao seu final julgadas procedentes, sendo o objeto do certame

adjudicado a BETANIAMED COMERCIAL EIRELI por apresentar a melhor proposta e se sagrar vencedora no certame.

### **Do Laudo Técnico Apresentado Pela Coordenação de Odontologia**

A responsável pela Coordenação de Odontologia do Município, apresentou Laudo Técnico, no dia 26/04/2024.

Em resumo, informou que ao analisar o catálogo da empresa vencedora do certame, observou que a mesma não possui pontos de ligação nas laterais da cadeira, sendo um de cada lado. A articulação da cadeira é central única, não atendendo integralmente aos requisitos do edital, que exige a articulação da cadeira com reforço nas laterais, facilitando a acomodação do paciente durante a movimentação da cadeira, garantindo mais segurança e melhor ergonomia, evitando reposicionamento do paciente com a movimentação do encosto, além de apresentar mais resistência nos atendimentos à pacientes com sobrepeso.

### **II – DA ANÁLISE E DECISÃO**

Primeiramente é importante ressaltar que todos os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Presencial nº 10/2024, estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Em resposta ao recurso apresentado pela OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., é oportuno destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado

pelo art. 5º, da Lei 14.133/2021. O instrumento convocatório torna-se lei entre as partes, e assim sendo, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes. É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

*“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Altas, 2007, p.357.)*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

*“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a*

*Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).*

Frise-se ainda, o princípio do julgamento objetivo, obrigando a Administração a se ater aos critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e exclusivamente de acordo com os fatores nele referidos, em conformidade com o tipo de licitação, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, evitando o subjetivismo no julgamento.

É oportuno registrar que os descritivos dos itens do objeto a ser licitado são elaborados pela da Secretaria Municipal Saúde, ora requisitante, constantes na proposta de aquisição junto ao Ministério da Saúde, sendo assim a equipe de licitação não tem obrigação de ter conhecimento técnico a respeito das especificações mínimas, fornecidas pela secretaria solicitante e as quais serviram como base para condução do certame e tomada de decisão.

A fase recursal nos ofereceu a oportunidade de atentarmos a condições antes não debatidas e ponderadas objetivamente. Ao compulsar as alegações da recorrente, foram identificados elementos capazes de alterar a decisão preliminar.

Essa Assessoria acompanhada da equipe de apoio analisou novamente o catálogo referente ao produto ofertado pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI para o item 01, constatando que o equipamento possui a articulação central conforme exige o edital, mas não apresenta os pontos de ligação nas laterais da cadeira.

Deve ser observado também que a recorrida não esclareceu e não apresentou qualquer novo elemento em seus memoriais que comprovasse o atendimento da exigência.

Assim, salvo melhor juízo, verifica-se que a Cadeira Odontológica Completa, da Marca Primemed – Modelo Consultório Prime 5 Flex, não atende integralmente as exigências do edital.

Importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam, pois este é

precedido por aquele. Somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos.

O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Por melhor proposta deve se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos estabelecidos pela Administração e obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

Nessa esteira, a recorrida BETANIAMED COMERCIAL EIRELI não atendeu integralmente todas as exigências para o item 01 – Cadeira Odontológica Completa, em conformidade com o instrumento convocatório. Deste modo, no uso das atribuições que me foram conferidas pela Autoridade Competente, considero que após nova análise do catálogo, os argumentos da recorrente se mostraram consistentes para desclassificação da recorrida, de modo que reputo totalmente pertinente invocar o princípio da autotutela da administração pública, tendo em vista o descumprimento pela recorrida de exigências do Anexo II do Edital.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares e correlatos das licitações públicas, encaminho o presente para apreciação do Sr. Pregoeiro, opiando por dar provimento ao recurso apresentado pela empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., e reconsiderar a decisão referente a declaração de vencedora do certame da empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI para o item 01 – Cadeira Odontológica Completa, para a retomada da sessão pública do Pregão, declarando como vencedora a segunda colocada no certame.

À consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente.

---

**ADRIANA VERONA KUNSLER**

Assessora Jurídica do Município

OAB/SC 49.468